



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.720058/2018-39
RESOLUÇÃO	1101-000.181 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL E G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL E G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 19 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 4ª Turma da DRJ/BSB (Acórdão 03-82.925, e-fls. 340 e ss.) que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação apresentada pela autuada, mantendo parte dos créditos tributários constituídos.

Do Procedimento Fiscal

A fiscalização teve como foco a apuração da receita bruta da recorrente e a verificação do cumprimento de suas obrigações tributárias.

Início do Procedimento e Divergências Iniciais:

O procedimento fiscal iniciou-se com o envio do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) em 31/10/2017, solicitando informações sobre o contrato social, receita bruta, responsável pelo acompanhamento da ação fiscal e existência de processos de consulta ou ações judiciais. A resposta da recorrente, em 20/11/2017, embora atendesse às solicitações, apresentou divergências entre a receita bruta declarada na ECD, nos livros de prestação de serviços e nas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e).

Diante das divergências, a Autoridade Fiscal emitiu o Termo de Intimação (TIF) nº 01, solicitando esclarecimentos e documentos adicionais, incluindo notas fiscais não eletrônicas e comprovantes de retenção de impostos na fonte.

A recorrente apresentou as notas fiscais e confirmou os valores de faturamento. Quanto aos comprovantes de retenção, informou que o órgão responsável era a Secretaria de Educação do DF (SEE/DF). Após solicitação de prorrogação, a recorrente apresentou documento da SEE/DF contendo informações sobre as retenções. Contudo, verificou-se que essas informações estavam incorretas, com valores e alíquotas divergentes dos sistemas da RFB. Após contato com a SEE/DF, o documento foi corrigido e reenviado.

Constituição do Crédito Tributário e Multa:

Com base nas informações da receita bruta e nas retenções na fonte, a Autoridade Fiscal calculou os impostos e contribuições devidos.

A recorrente foi intimada, por meio do TIF nº 02, a se manifestar sobre os valores, a transmitir a ECF e a retransmitir as EFD-Contribuições de 2014 e 2015. A recorrente alegou a existência de notas fiscais canceladas, o que levou a um ajuste nos valores. Após novo TIF (nº 03), a recorrente confirmou os valores ajustados e cumpriu as obrigações acessórias, transmitindo a ECF e retransmitindo as EFD-Contribuições.

A Autoridade Fiscal constatou que a recorrente, apesar de ter entregue a ECF e a EFD-Contribuições, não havia realizado qualquer pagamento de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS.

Diante disso, constituiu o crédito tributário e aplicou a multa de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, por falta de pagamento.

Cronologia dos Fatos:

Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF): Enviado ao contribuinte em 31/10/2017, solicitando informações sobre:

Contrato social e alterações.

Receita bruta auferida em 2014 e 2015, discriminada por mês, tipo de receita (comércio e prestação de serviços).

Indicação do responsável pelo acompanhamento da ação fiscal.

Existência de processos de consulta ou ações judiciais questionando a exigibilidade de tributos.

O contribuinte enviou resposta em 20/11/2017, cumprindo integralmente as solicitações feitas, cabendo destaque para as divergências entre as informações da receita bruta informada na ECD, nos livros de prestação de serviços e os valores das NF-e conforme quadro a seguir:

divergências

	Receita Bruta ECD	Livros Prestação Serviços	NF-e
2.014	36.998.352,26	40.501.918,37	38.961.187,36
2.015	68.366.058,63	74.839.691,99	81.605.708,31

Termo de Intimação (TIF) nº 01: Lavrado em 21/12/2017, solicitando esclarecimentos sobre as divergências, justificativas para as diferenças de faturamento, e apresentação dos documentos de retenção de impostos na fonte.

Solicitação de Prorrogação e Entrega Parcial de Documentos: Em 10/01/2018, o contribuinte informou a existência de notas fiscais não eletrônicas e solicitou prorrogação de prazo para a entrega das mesmas e dos comprovantes de retenção. Em 31/01/2018, apresentou as NF não eletrônicas de janeiro, fevereiro e março de 2014, confirmando a **receita bruta de R\$ 47.904.787,76 (2014) e R\$ 81.605.708,31 (2015)**. Solicitou nova prorrogação para entrega dos comprovantes de retenção, em virtude do recesso na Secretaria de Educação do Distrito Federal, órgão responsável pelas retenções.

Entrega dos Comprovantes de Retenção: Em 19/02/2018, o contribuinte apresentou relação da Secretaria de Educação do DF com os valores das retenções e os números das notas fiscais. Após constatação de incorreções nos valores e alíquotas, a relação foi corrigida e substituída.

Termo de Intimação (TIF) nº 02: Entregue em 08/03/2018, informando os valores a serem lançados no Auto de Infração e solicitando: manifestação sobre os valores, transmissão da ECF e retransmissão das EFD-Contribuições de 2014 e 2015.

Nova Solicitação de Prorrogação e Ajustes no Faturamento: Em 02/04/2018, a empresa alegou a existência de notas fiscais canceladas, impactando o faturamento. Solicitou nova prorrogação para cumprimento das obrigações acessórias. Os valores da **receita bruta** foram ajustados para **R\$ 46.131.441,50 (2014) e R\$ 77.361.436,31 (2015)**.

10. Em 02/04/2018, a empresa, depois de ter confirmado o faturamento definitivo, alegou a existência de notas fiscais canceladas nos valores já validados, e também solicitou prorrogação de 20 dias para a transmissão da ECF e retransmissão da EFD contribuições.

Termo de Intimação (TIF) nº 03: Entregue em 06/04/2018, com os valores recalculados e as mesmas solicitações do TIF nº 02.

Cumprimento das Exigências e Validação dos Valores: Em 26/04/2018, o contribuinte cumpriu todas as solicitações, validando os valores a serem lançados, transmitindo a ECF e retransmitindo as EFD-Contribuições.

Infrações e Lançamentos:

O contribuinte, apesar de ter apresentado ECF com **opção pelo Lucro Presumido** e EFD-Contribuições pelo regime cumulativo, **não realizou o pagamento** de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS. A multa aplicada foi de 75% sobre o valor total dos tributos devidos, com base no art. 44

da Lei nº 9430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, por falta de pagamento. O valor dos tributos e multas, após dedução das retenções na fonte, estão demonstrados no quadro a seguir:

Tributos lançados

Ano	IRPJ	CSLL	PIS/PASEP	COFINS
2014	2.775.455,32	1.215.660,47	226.453,06	1.045.168,05
2015	4.249.498,48	1.912.682,33	301.689,99	1.392.415,28

Conclusão:

A Autoridade Fiscal, com base na análise da documentação e informações prestadas pelo contribuinte, constatou a omissão no recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, procedendo à lavratura do Auto de Infração, com a aplicação da multa de 75% prevista em lei. A Representação Fiscal para Fins Penais foi elaborada em razão das condutas do contribuinte se enquadrarem no art. 1º da Lei 8.137/90.

Da Decisão de Primeira Instância

Do IRPJ e da CSLL:

O cerne da questão reside na validade da opção pelo lucro presumido, considerando a entrega da ECF após o início do procedimento fiscal. O relator argumenta que a impugnante, ao ser cientificada do Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) em 31/10/2017, perdeu sua espontaneidade. A entrega posterior da ECF, ainda que atendendo a intimação da fiscalização, não convalida a opção pelo lucro presumido, pois a legislação exige que a opção seja feita no momento do recolhimento, o que não ocorreu nos ACs de 2014 e 2015. A entrega da DCTF e EFD-Contribuições após o início do procedimento fiscal não suprem a ausência de recolhimento tempestivo com a opção de regime de tributação pelo lucro presumido, via DARF.

O relator destaca que, nos termos do art. 47, VIII, da Lei nº 8.981/95, o lucro deve ser arbitrado quando o contribuinte não escritura ou deixa de apresentar os livros ou registros auxiliares.

A ECF, por incorporar o LALUR e as informações da antiga DIPJ, enquadra-se no conceito de escrituração exigida por lei. A falta de entrega da ECF no prazo legal, anterior ao início do procedimento fiscal, inviabiliza a opção pelo lucro presumido posteriormente.

Sendo assim, o relator fundamenta seu voto na ausência da opção tempestiva pelo Lucro Presumido, porquanto a entrega da ECF deu-se após a perda da espontaneidade da contribuinte.

Dessa forma, o relator decidiu pela nulidade da constituição do crédito tributário por arbitramento e determinou o arbitramento com base na receita bruta apurada pela fiscalização. A mesma lógica se aplica à CSLL.

Da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP:

O relator manteve os lançamentos da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP. Argumentou que o regime de tributação aplicável a ambas as contribuições é o cumulativo, independentemente de o IRPJ ser apurado pelo lucro presumido ou arbitrado. Portanto, a nulidade do lançamento do IRPJ, em razão da invalidade da opção pelo lucro presumido, não afeta a constituição do crédito tributário destas contribuições.

Conclusão da DRJ:

Diante do exposto, a 4ª Turma da DRJ/BSB decidiu, por unanimidade, julgar a impugnação *procedente em parte*, nos seguintes termos:

IRPJ e CSLL: Lançamentos cancelados, determinando-se o arbitramento do lucro.

COFINS e PIS/PASEP: Lançamentos mantidos.

Do Recurso Voluntário***DO CONTEXTO FÁTICO***

A recorrente descreve o contexto fático do processo, destacando a autuação por quatro autos de infração, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, para cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (multa de 75%). Sustenta que a motivação para a autuação foi a suposta omissão de receita, atraindo o lançamento de ofício e a multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. Contudo, assevera que houve apenas recolhimento a menor, em virtude de erro de terceiro, especificamente a Secretaria de Estado da Educação do DF (SEE/DF), órgão público responsável pela retenção dos tributos.

Relata que o procedimento fiscal iniciou-se em 31/10/2017, com a solicitação de informações e documentos, incluindo contrato social, valores de receita bruta, indicação do responsável pelo acompanhamento da ação fiscal e processos de consulta ou ações judiciais. Esclarece que, em resposta à solicitação, apresentou os documentos e informações requeridos, inclusive notas fiscais não eletrônicas, confirmando os valores de faturamento. Quanto às informações sobre retenção, apresentou documento da SEE/DF, que posteriormente se constatou conter informações incorretas sobre valores e alíquotas de retenção.

Informa que, após a constatação do erro pela Autoridade Fiscal, por meio de consulta aos sistemas da RFB, houve contato com a SEE/DF para correção das informações. A nova informação demonstrou que as retenções não haviam sido efetivadas, configurando descumprimento de obrigação acessória pela SEE/DF. Em razão disso, foi intimada por meio do Termo de Intimação (TIF) nº 02 a retificar as informações na ECF e EFD-Contribuições, corrigindo os valores de retenção e apurando o débito a recolher.

Afirma que cumpriu integralmente as solicitações, transmitindo ECF e retransmitindo EFD-Contribuições, retificando as informações sobre retenção, após constatar que não haviam sido efetivadas. Esclarece que a retificação teve como único objetivo corrigir o erro da SEE/DF e que não houve alteração no valor da receita bruta. Reitera que o lançamento dos tributos já havia sido feito, faltando apenas o recolhimento da parte que deveria ter sido retida. Argumenta que

confiou nas informações prestadas pela SEE/DF, órgão público com obrigação legal de reter os tributos, conforme previsto na Lei nº 9.430/96 e Decreto nº 3.000/99.

DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA

A recorrente resume os argumentos apresentados na impugnação administrativa, os quais se basearam na necessidade de observância da verdade material e na inaplicabilidade da multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Sustenta que não houve omissão de receita, mas sim recolhimento a menor, em decorrência da ausência de retenção pela SEE/DF. Reafirma que o crédito tributário já estava lançado, faltando apenas o recolhimento do saldo remanescente, após a correção das informações sobre retenção.

Informa que a DRJ, em sua decisão, acolheu parcialmente a impugnação, cancelando os lançamentos de IRPJ e CSLL, mas mantendo os lançamentos de COFINS e PIS/PASEP, com a multa de ofício de 75%. Inconformada com a manutenção da multa, a recorrente interpôs o presente recurso, buscando o reconhecimento da inexistência de omissão de receita e, consequentemente, a inaplicabilidade da multa.

DA REALIDADE DOS FATOS

A recorrente invoca o princípio da verdade material, argumentando que a busca pela verdade real dos fatos deve prevalecer sobre a mera formalidade. Cita o Acórdão nº 3801-001.859, da 1ª Turma Especial do CARF, e outro acórdão, para corroborar o entendimento de que o julgador deve buscar todos os elementos que possam influir em seu convencimento, não se restringindo apenas ao que foi alegado ou provado pelas partes.

Destaca que a ausência de recolhimento decorreu de falha da SEE/DF, que prestou informações incorretas sobre as retenções. Reitera que lançou os tributos de acordo com as informações recebidas, incluindo os valores que deveriam ter sido retidos, e que somente após a fiscalização, com acesso aos sistemas da RFB, tomou conhecimento da ausência das retenções. Argumenta que não teve a oportunidade de se beneficiar da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, pois a falha foi cometida por terceiro e somente foi descoberta durante o procedimento fiscal.

DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA FALTA DE LANÇAMENTO – INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%

A recorrente argumenta que a multa de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, aplica-se apenas aos casos de lançamento de ofício, o que não ocorreu no presente caso, pois os tributos já estavam lançados, faltando apenas o recolhimento do saldo remanescente após a correção das informações sobre a retenção. Sustenta que a situação se enquadra na hipótese de multa de mora, prevista no art. 61 da mesma lei, aplicável aos débitos não pagos nos prazos legais.

Defende a aplicação da multa de mora de 20%, em vez da multa de ofício de 75%, alegando que a correção das informações ocorreu por meio de uma espécie de "autorregularização", assemelhando-se ao procedimento previsto para os casos de divergência entre informações prestadas por órgãos públicos e lançamentos efetuados pelos contribuintes. Cita como exemplo a autorregularização para casos de IRRF, na qual se aplica a multa de mora de 20% quando o contribuinte retifica as informações.

A recorrente invoca o princípio da legalidade, argumentando que a legislação prevê sanções para reprimir atos ilícitos praticados por contribuintes de má-fé, o que não se aplica ao presente caso, em que a falha foi cometida por terceiro. Sustenta que a boa-fé deve ser presumida, e que a aplicação da multa de 75% é desproporcional e onerosa, quase dobrando o valor do tributo devido. Reitera que a contabilidade agiu de acordo com a legislação, registrando os valores totais das notas fiscais com a dedução das retenções informadas pela SEE/DF, e que o erro foi justificável, pois se baseou em informações prestadas por órgão público.

DOS PEDIDOS

A recorrente requer o recebimento e processamento do recurso voluntário, a retificação do quadro fático para afastar a ocorrência de omissão de receita, a nulidade da multa de ofício de 75% e, subsidiariamente, a conversão do procedimento fiscal em autorregularização, com a aplicação da multa de mora de 20%. Pede o reconhecimento da inexistência de omissão de receita, considerando que os valores apurados decorrem da falta de recolhimento de tributos já lançados, cuja retenção não foi realizada por quem de direito, e que não houve receitas não declaradas ou declaradas a menor.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator

O Recurso Voluntário, em relação à constituição dos créditos tributários de PIS e COFINS, é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Há um ponto importante na controvérsia, o qual reside na confiabilidade das informações sobre retenções na fonte. A fiscalização baseou-se em informações dos sistemas internos da RFB, enquanto a recorrente apresenta documentação da SEE/DF com valores distintos de retenções.

A recorrente argumenta que as divergências decorrem de informações incorretas fornecidas pela própria fonte pagadora (SEE/DF) sobre as retenções efetivamente realizadas, o que teria levado a um recolhimento a menor dos tributos.

Há evidências que houve inconsistências nas informações prestadas pela SEE/DF. Inicialmente, o órgão informou determinados valores de retenção que, após contato da fiscalização, foram corrigidos e reenviados, demonstrando divergência com os valores originalmente declarados.

Esta situação gera substancial dúvida sobre a precisão dos valores considerados no lançamento tributário, uma vez que há divergência significativa entre os valores de retenção informados pela fonte pagadora (SEE/DF) e aqueles registrados nos sistemas da Receita Federal. É necessário, portanto, um exame para esclarecer não apenas os valores que foram efetivamente retidos pela fonte pagadora, mas também identificar com exatidão os períodos de apuração em que tais retenções ocorreram, bem como verificar a eventual existência de retenções que podem

não ter sido computadas no lançamento em questão. Tal análise é fundamental para a correta quantificação do crédito tributário exigido.

Considerando que é plenamente possível haver erros por parte da fonte pagadora em suas declarações (DIRF), de modo a não refletir o valor exato da retenção, o que gera distorções na apuração do tributo lançado, após debate, este Colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência justamente para que a Autoridade Fiscal oportunize a recorrente a demonstrar o efetivo valor retido, e se manifeste acerca das razões apresentadas pela recorrente em busca do cancelamento do crédito constituído.

Ao final, elaborar Parecer Conclusivo, intimando a recorrente para eventual manifestação em 30 dias.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga